

PGA nº 09.2025.00014283-7

DECISÃO DA SECRETÁRIA-GERAL - MPMS

Versam os autos sobre a **contratação direta, em caráter emergencial**, de empresa para prestação de **serviços de filmagem, gravação e transmissão audiovisual** das reuniões do Conselho Superior, do Colégio de Procuradores e de eventos institucionais do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento no inciso VIII do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

No expediente de fl. 01, o Departamento de Comunicação justificou a necessidade de contratação emergencial nos seguintes termos:

Informo que o risco de descontinuidade se dá pois a execução atual desse serviço findará sua validade neste mês de dezembro de 2025, sem possibilidade de prorrogação.

Ressalto que se encontra em tramitação procedimento administrativo para licitar essas gravações, porém, por motivos alheios à vontade da instituição, há a possibilidade de a contratação não ser concluída até o mês de janeiro de 2026.

O processo foi instruído com o Estudo Técnico Preliminar (fls. 130-156), o Termo de Referência (fls. 375-392) e a minuta de contrato (fls. 280-295).

O Aviso de Contratação Direta - Dispensa nº 162/2025-UASG 453860 (fls. 490-497) foi publicado no sítio eletrônico do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme relatório de fl. 330. A publicidade ocorreu no período de 19/12 a 22/12/2025, com ampla divulgação aos fornecedores, dos quais 4 (quatro) responderam à cotação com orçamento.

A empresa Estúdio V2 Ltda., ofertou o menor preço, no valor de R\$99.240,00 (noventa e nove mil duzentos e quarenta reais), conforme manifestação do setor demandante (fl. 374).

Após a fase instrutória, o feito foi submetido à análise da Agente de Contratação (fls. 498-502), que concluiu estarem preenchidos os requisitos previstos no inciso VIII do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, verificando, ainda, que a documentação apresentada pela empresa Estúdio V2 Ltda. é suficiente para

demonstrar sua capacidade para execução do objeto, nos termos do art. 62 da mesma Lei. Opinou, portanto, pela viabilidade da contratação.

À fl. 511, a Secretaria de Finanças apresentou o pré-empenho de despesa.

Instada a se manifestar, a Assessoria Técnico-Jurídica opinou pela possibilidade jurídica da contratação direta por dispensa de licitação, desde que observadas as recomendações constantes do parecer (fls. 515-530).

É o relatório. Passo a decidir.

Constata-se que a hipótese dos autos se enquadra na previsão do artigo 75, inciso VIII e § 6º, da Lei Federal nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 75. É dispensável a licitação:

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de **situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos** ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, **e somente** para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no **prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade**, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso; ([Vide ADI 6890](#))

(...)

§ 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do [art. 23 desta Lei](#) e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, **sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.** (g.n.)

A contratação ora examinada busca evitar potencial e irreversível dano à Administração e ao interesse público, frente ao desamparo contratual dos serviços de filmagem, gravação e transmissão audiovisual das reuniões do Conselho Superior, do Colégio de Procuradores e de eventos do MPMS.

O Estudo Técnico Preliminar (fls. 130-156) justificou a

Rua Pres. Manuel Ferraz de Campos Salles, Edifício Procurador de Justiça Fadel Tajher Iunes, Jardim Veraneio, Campo Grande-MS - CEP 79031-907
Telefone: (67) 3318-2000

contratação emergencial do seguinte modo:

O Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul (MPMS), por meio do Colégio de Procuradores e do Conselho Superior, realiza reuniões periódicas para deliberar sobre temas institucionais relevantes, abrangendo questões administrativas internas e posicionamentos sobre assuntos de interesse social. Tais reuniões configuram instâncias formais de decisão colegiada, cujas deliberações impactam diretamente a atuação do órgão e a efetividade da prestação de serviços à sociedade.

Em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da transparência, é imprescindível que os atos deliberativos sejam registrados e disponibilizados ao público, garantindo acesso à sociedade, à imprensa e aos órgãos de controle. A gravação dessas reuniões exige soluções que assegurem integridade, segurança e fidelidade dos registros, considerando seu caráter decisório e oficial. A ausência de infraestrutura adequada compromete a legitimidade do processo, dificulta o controle social e restringe o direito à informação – pilares da administração pública democrática.

Paralelamente, o MPMS promove eventos institucionais voltados à qualificação interna, como cursos e seminários, que também demandam registro e disponibilização. Contudo, esses eventos possuem natureza distinta das reuniões deliberativas, exigindo soluções tecnológicas que priorizem qualidade audiovisual, interatividade e reutilização para fins pedagógicos e de memória institucional.

A necessidade consiste em dotar o MPMS de condições materiais e tecnológicas para registrar e disponibilizar reuniões e eventos institucionais, incluindo equipamentos de gravação, softwares de edição e publicação, infraestrutura de armazenamento digital e pessoal capacitado.

Essa iniciativa fortalece a transparência das ações institucionais, promove *accountability*, facilita o acompanhamento das decisões pela sociedade e contribui para a modernização da gestão pública, alinhando-se às boas práticas de governança e ao uso estratégico da tecnologia.

Ademais, argumenta-se que a falta de infraestrutura adequada para registrar e divulgar as reuniões e eventos institucionais do MPMS compromete os princípios da publicidade e transparência, prejudica a legitimidade das decisões e dificulta o controle social. Ainda, expõe a instituição a riscos de apontamentos por órgãos de controle e afeta sua imagem pública.

Além disso, os serviços até então prestados não permitem renovação contratual, tampouco oferecem alternativas de suprir a necessidade de registro audiovisual das reuniões do Colégio de Procuradores, do Conselho Superior

Rua Pres. Manuel Ferraz de Campos Salles, Edifício Procurador de Justiça Fadel Tajher Iunes, Jardim Veraneio, Campo Grande-MS - CEP 79031-907
Telefone: (67) 3318-2000

e dos eventos institucionais. Embora exista procedimento administrativo em andamento para nova contratação, há risco iminente de que ele não seja concluído a tempo, o que pode resultar na descontinuidade da divulgação dos atos institucionais, configurando uma situação emergencial.

Diante desse contexto, torna-se necessário disponibilizar ao MPMS recursos materiais e tecnológicos adequados para assegurar o registro completo e seguro das reuniões e eventos. Trata-se de medida estratégica para fortalecer a governança, mitigar riscos de responsabilização e consolidar a imagem do MPMS como instituição transparente, eficiente e alinhada às boas práticas públicas.

Registre-se que o MPMS era atendido por contratação que se encerrou em dezembro de 2025, sem possibilidade de prorrogação (PGA nº 09.2025.00006191-5). Embora haja procedimento administrativo em curso para nova contratação dos serviços de filmagem, gravação e transmissão audiovisual (PGA nº 09.2025.00003843-6), por fatores alheios à vontade da instituição, existe a real possibilidade de que essa contratação não seja concluída antes das reuniões e eventos previstos para janeiro de 2026, constituindo, portanto, risco iminente de interrupção do serviço.

Outrossim, destaca-se o entendimento de Joel de Menezes Niebuhr¹, segundo o qual a dispensa emergencial fundamenta-se no princípio da continuidade do interesse público e aplica-se à situações em que a contratação que não pode aguardar os trâmites ordinários de licitação, sob pena de perecimento do interesse público. É exatamente o cenário dos autos. Leia-se:

(...) A dispensa por emergência constitui instrumento legal importantíssimo para a satisfação do interesse público e a preservação dos serviços públicos e das atividades administrativas. Ela não revela, por si, qualquer ilícito, bem ao contrário, tanto que encontrava previsão no inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666/1993 e, ao fim e ao cabo, escora-se no princípio da continuidade do interesse público. Essa compreensão estigmatizada da dispensa por emergência por parte

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública E Contrato Administrativo. 6.ED.. Belo Horizonte: Fórum, 2023. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L1250>. Acesso em: 9 jan. 2026.

dos órgãos de controle faz com que muitos agentes administrativos, receosos, evitem-na a todo custo, muitas vezes em prejuízo à continuidade dos serviços públicos, o que é inadmissível. Deve-se fugir de percepções radicais, inclusive porque a avaliação do grau de emergência de dada situação depende usualmente de juízo discricionário dos agentes administrativos.

(...)

Repita-se que, para os fins de dispensa, nada obstante sua vagueza e imprecisão, o vocábulo emergência quer significar necessidade de contratação que não pode aguardar os trâmites ordinários de licitação pública, sob pena de perecimento do interesse público, consubstanciado pelo não atendimento ou prejuízo ao atendimento de alguma demanda relacionada ao interesse público.

Pondera-se que a situação emergencial não precisa ser radical ou absoluta, ela varia em grau, maior ou menor. A falta de um serviço irrelevante, por exemplo, não é bastante para justificar a situação emergencial. No entanto, devem-se evitar juízos abstratos e apriorísticos sobre quais serviços são ou não relevantes, mesmo porque, repita-se, há graus de relevância, que dependem das peculiaridades de cada caso e de cada órgão e entidade da Administração Pública. Repita-se que a avaliação é, em princípio, discricionária e, nesse sentido, por força do atributo da presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, deve-se partir do pressuposto de que o juízo qualificador da situação emergencial foi produzido em conformidade com os ditames legais.

Pois bem. A dispensa de licitação prevista no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, pressupõe a ocorrência de situação na qual o lapso temporal para realizar o procedimento licitatório em todas as suas fases viria a impedir a adoção oportuna de medidas necessárias para evitar danos irreparáveis, tornando, assim, ineficaz a contratação administrativa.

No caso em análise, restou demonstrado que a imediata contratação é indispensável para afastar o risco iminente de interrupção dos serviços de filmagem, gravação e transmissão audiovisual das reuniões do Conselho Superior, do Colégio de Procuradores e de eventos do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, tendo em vista que o procedimento licitatório da nova contratação não foi concluído por razões alheias à vontade da Administração.

No tocante à recomendação do parecer jurídico para elaboração do Documento de Formalização da Demanda (DFD), ou certificação nos autos da impossibilidade de sua confecção, entendo que não merece prosperar.

O Documento de Formalização da Demanda destina-se à formação do Plano de Contratações Anual, e, conforme informado à fl. 130, *a presente contratação não possui previsão no Plano de Contratação Anual (PCA), pois se trata de medida emergencial, desvinculada do planejamento ordinário da Administração Pública*. Uma vez que estamos diante de uma situação emergencial, em que não há tempo hábil para a conclusão do procedimento licitatório, entendo que o documento se mostra prescindível, não se podendo exigir a sua confecção.

Quanto à recomendação para que a Administração indique a data de ocorrência da emergência para fins de contagem do prazo de vigência do contrato, considero-a pertinente. O inciso VIII do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a dispensa somente alcança parcelas de serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de um ano, contado da data da emergência. Consta nos autos que a contratação anterior expirou em dezembro de 2025 (fl. 01). Assim, fixo como data da ocorrência da emergência o dia 1º de janeiro de 2026. Contudo, em razão do tempo necessário para os trâmites da contratação e visando resguardar o órgão, **estabeleço a vigência do contrato em 11 (onze) meses, devendo a minuta contratual ser ajustada nesse sentido**.

Acerca da recomendação para que o setor demandante se atente à limitação da contratação exclusivamente aos serviços indispensáveis ao atendimento imediato da situação emergencial, o Estudo Técnico Preliminar demonstrou a essencialidade do objeto e expôs as razões pelas quais a continuidade dos serviços é imprescindível ao órgão e à sociedade.

Da análise das justificativas apresentadas pela equipe de planejamento e pelo Departamento de Comunicação, na pessoa do servidor Cyro Clemente de Oliveira, esta autoridade reconhece que se trata de matéria afeta ao conhecimento técnico e à vivência dos setores envolvidos. Com amparo na expertise da equipe e considerando suas fundamentações, assim como que o valor a ser contratado é compatível com o mercado, vislumbro não haver óbices ao prosseguimento do pleito.

Pelo exposto, entendo estarem atendidos os requisitos legais que autorizam a dispensa do procedimento licitatório, razão pela qual **AUTORIZO** a

contratação emergencial da empresa **Estúdio V2 Ltda.**, com fundamento no art. 75, inciso VIII e §6º, da Lei nº 14.133/2021.

Para tanto, **DETERMINO**:

1- O encaminhamento dos autos à Secretaria de Finanças/PGJ para conferência das certidões apresentadas e emissão do empenho de despesa;

2- Após, o envio ao Setor de Contratos/PGJ para retificação da minuta contratual, a fim de estabelecer o prazo de vigência contratual em 11 (onze) meses, procedendo-se, em seguida, às providências necessárias para a celebração do ajuste;

3- Na sequência, a remessa à Divisão de Apoio da Secretaria-Geral para, com fundamento no § 6º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021:

a) Proceder à extração de cópia das fls. 1; 130-253; 375-392; 490-49503; 504-505; 515-530, e desta decisão, encaminhando via ofício ao Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça para, em respeito às competências que lhe são atribuídas, avalie o cabimento e pertinência da instauração de procedimento de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial;

b) Cientificar o Departamento de Comunicação de que deverão ser adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório e celebração de nova contratação antes do término da vigência da contratação emergencial;

4- Posteriormente, deverá ser juntada aos autos a ciência dos gestores e fiscais dos contratos, conforme pontuado pela Agente de Contratação (fls. 498-502), caso ainda não tenha sido efetivada.

Campo Grande, data da assinatura eletrônica.

LUDMILA DE PAULA CASTRO SILVA

Promotora de Justiça
Secretária-Geral do MPMS
(assinado digitalmente)

Rua Pres. Manuel Ferraz de Campos Salles, Edifício Procurador de Justiça Fadel Tajher Iunes, Jardim Veraneio, Campo Grande-MS - CEP 79031-907
Telefone: (67) 3318-2000